



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2023, primeiro signatário o Senador Rodrigo Pacheco, que *altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 10, de 2023, cujo primeiro signatário é o Senador Rodrigo Pacheco, que *altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público.*

A proposta sob exame prevê que os integrantes do Ministério Público e a magistratura da União, dos Estados e do Distrito Federal fazem jus à parcela referida na ementa, que não está sujeita ao teto remuneratório do serviço público, calculada na razão de cinco por cento do subsídio do respectivo cargo a cada quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de sete.

Estabelece, ainda, que, para fins do cálculo da vantagem, fica assegurada aos que ingressarem na Magistratura e no Ministério Público a contagem de tempo de exercício anterior em carreiras jurídicas, bem como na advocacia privada.



Conforme a justificação constante da proposição, *a importância que essas carreiras jurídicas têm para a democracia e para o Estado de Direito demanda uma carreira bem estruturada, remunerada e atrativa para que estudantes de direito de todo o Brasil continuem vendo o serviço público como um sonho e para que membros queiram continuar atuando em suas atividades. Assim, continua, nós não podemos permitir que bons magistrados vocacionados queiram sair das suas carreiras para irem para a iniciativa privada, para a política, ou para o exterior porque a atividade da vocação deles deixou de ser atrativa.*

A PEC recebeu, nesta Comissão, trinta e uma emendas, a saber:

1. a nº 1, do Senador Alan Rick, visa a estender suas disposições para os servidores da Carreira Policial Federal;

2. a nº 2, do Senador Efraim Filho, visa a estender suas disposições aos Defensores e advogado públicos;

3. a nº 3, do Senador Angelo Coronel, visa a estender suas disposições aos Defensores Públicos;

4. a nº 4, do Senador Alessandro Vieira, visa a estender suas disposições a todos os agentes públicos efetivos;

5. a nº 5, do Senador Weverton, visa a estender suas disposições aos servidores das carreiras tributárias;

6. a nº 6, também do Senador Weverton, visa a estender suas disposições a todos os agentes públicos;

7. a nº 7, do Senador Cid Gomes, visa a instituir procedimento de avaliação periódica para magistrados e membros do Ministério Público, para que tenham direito à vantagem que a proposição pretende instituir;

8. a nº 8, do Senador Alan Rick, visa a estender as disposições aos Defensores Públicos;

9. a nº 9, do Senador Weverton, visa a estender suas disposições aos oficiais de justiça;



10. a nº 10, do Senador Weverton, visa a estender suas disposições aos servidores efetivos do Poder Judiciário e do Ministério Público;

11. a nº 11, do Senador Weverton, visa a estender suas disposições a todos os servidores públicos;

12. a nº 12, do Senador Efraim Filho, visa a estender suas disposições aos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União;

13. as nºs 13 e 14, do Senador Weverton, visam a estender suas disposições aos agentes públicos do Poder Legislativo da União, inclusive do Tribunal de Contas da União;

14. a nº 15, do Senador Weverton, visa a estender suas disposições aos servidores efetivos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União;

15. a nº 16, do Senador Alan Rick, visa a estender suas disposições aos Advogados e Defensores Públicos;

16. a nº 17, do Senador Weverton, visa a estender suas disposições aos auditores fiscais tributários e aos auditores fiscais do trabalho;

17. a nº 18, do Senador Weverton, visa a estender suas disposições aos agentes públicos do Poder Legislativo da União, inclusive do Tribunal de Contas da União, e aos servidores do Poder Judiciário;

18. a nº 19, do Senador Mecias de Jesus, visa a caracterizar como compensatória, a parcela que a proposição pretende instituir;

19. a nº 20, do Senador Alan Rick, visa a estender suas disposições à toda Advocacia Pública (da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios) e à Defensoria Pública;

20. a nº 21, do Senador Lucas Barreto, visa a estender suas disposições aos membros dos Tribunais de Contas (da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios) e dos Conselhos de Contas (dos Municípios) brasileiros;

21. a nº 22, do Senador Izalci Lucas, visa a estender suas disposições aos delegados da polícia civil e delegados da polícia federal;



22. a nº 23, do Senador Weverton, visa a criar a condicionante de dedicação exclusiva ao setor público, vedado o exercício de advocacia privada, para que magistrados, membros do Ministério Público, Advogados Públicos e Defensores Públicos possam ter direito à vantagem criada pela PEC nº 10, de 2023;

23. a nº 24, do Senador Lucas Barreto, posteriormente retirada pelo seu autor;

24. a nº 25, do Senador Carlos Viana, visa a estender suas disposições à Defensoria Pública.

25. a nº 26, do Senador Hamilton Mourão, visa a estender suas disposições a todos os agentes públicos efetivos;

26. a nº 27, do Senador Weverton, visa a estender as suas disposições aos advogados públicos que sejam impedidos ou optem por não exercer a advocacia privada;

27. a nº 28, do Senador Weverton, visa a estender as suas disposições aos servidores efetivos do Poder Judiciário e do Ministério Público;

28. a nº 29, do Senador Lucas Barreto, visa a estender as suas disposições às carreiras jurídicas;

29. a nº 30, do Senador Izalci Lucas, visa a estender as suas disposições aos militares estaduais;

30. a nº 31, do Senador Izalci Lucas, visa a estender as suas disposições às carreiras da polícia federal e das policias civis dos estados e do Distrito Federal.

II – ANÁLISE

Essencialmente, como está expresso em sua justificção, a proposta em tela busca reapresentar a PEC nº 63, de 2013, cujo primeiro signatário era o Senador Gim, que *acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 39 da Constituição, para instituir a parcela indenizatória de valorização por tempo*



na Magistratura e Ministério Público, e dá outras providências, na forma como foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, apenas atualizando as suas disposições à legislação superveniente.

Vale, então, citar a justificação da PEC nº 63, de 2013, que, segundo seus autores, buscava *suprir o reconhecimento pelo tempo na Magistratura, com perfeita identificação quanto aos efeitos orçamentários e finalidade de planejamento e gestão financeira e de recursos humanos, evitando atrelamento entre Poderes de realidades diferentes, sob pena de incidir na inviabilização de propostas que trazem em si o germe das infundáveis vinculações, as chamadas “cascatas”*.

Lembravam, ainda, que

Os Magistrados integram o Poder Judiciário, cuja remuneração é percebida por meio de subsídio e que, diferentemente da sistemática aplicada aos servidores públicos – com planos de carreira estabelecidos ou não com base em subsídios –, não trazem, ainda, real diferenciação baseada no tempo de serviço.

O subsídio, ao afastar a estrutura anterior dos contracheques, que contemplava o adicional por tempo de serviço, trouxe para esses Membros de Poder a condição de igualdade salarial, independente do tempo de serviço que detêm perante o cargo isolado ou carreira que integram.

Desse modo, Magistrados que ocupam cargo isolado ou galgam a última classe da carreira, mesmo que permaneçam uma década no cargo, percebem hoje o mesmo subsídio daquele que detém apenas um ano no mesmo cargo. Essa situação de óbvia quebra de isonomia, por tratar igualmente os de situação desigual, atinge gravemente a Magistratura Nacional.

Portanto, diferentemente das demais carreiras e cargos públicos, seja as que não recebem por subsídio, assim como aquelas que implantaram essa sistemática, a esses Membros de Poder não há valorização, em seus planos de carreira, do tempo de serviço prestado. Mas, pior que isso, na prática, é dizer, não existe carreira, nem valorização do Magistrado, e essa ausência, como é cediço, se torna fator nefasto, absolutamente desmotivador dos esforços para a progressão, convolvando em *tabula rasa* as iniciativas de políticas de recursos humanos.

Isto causa, por conseguinte, grande desestímulo àqueles que permanecem por mais tempo no cargo, que não veem possibilidade de receber qualquer acréscimo pela sua antiguidade no cargo. Em outras palavras: sentem-se desvalorizados. Como consequência, a experiência no exercício da Magistratura não é, de modo algum, valorizada.



Registravam que, *por esta razão, nos últimos anos, mais de seiscentos Magistrados deixaram os seus cargos em direção à Advocacia ou outra carreira pública e que quatro mil cargos de Juiz estão vagos, justamente por ser desestimulante o exercício da Magistratura, eis que não é, de forma alguma, premiada sua permanência, nem valorizada a sua experiência, em prol de um melhor serviço público.*

Aduziam que os fundamentos acima desenvolvidos se aplicam, por simetria, aos membros do Ministério Público, cuja carreira – e somente ela – possui conformação jurídico-constitucional absolutamente similar ao da Magistratura, como bem evidenciam os mecanismos simétricos de “controle externo” adotados pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (CNJ e CNMP), os princípios orientadores do regime estatutário (CF, art. 93 c/c art. 129, § 4º), o conjunto de garantias (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios) e de vedações constitucionais (CF, art. 95, I, II, III, e parágrafo único, c/c art. 127, § 5º) e o regime de “quarentena” (CF, art. 127, § 6º). São traços institucionais comuns, os quais asseguram identidade de tratamento também no plano da valorização das carreiras.

Assim, concluíam que ambas as carreiras aqui mencionadas, por seu peculiar arcabouço constitucional, estão credenciadas à percepção da parcela cogitada na presente proposição, como providência de legítima valorização do tempo de exercício.

Lida em 13 de novembro de 2013, a PEC nº 63, de 2013, foi despachada ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde, inicialmente, foi distribuída à relatoria do Senador Blairo Maggi e, posteriormente, do Senador Vital do Rêgo.

No dia 21 de maio de 2014, a Comissão aprovou o Relatório do Senador Vital do Rêgo, favorável à Proposta, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo).

O substitutivo, essencialmente, promoveu ajustes no texto, sem alterar o seu mérito. Conforme o parecer:

Inicialmente, inclusive como forma de deixar explícita a característica diferenciada da vantagem que se pretende instituir, é necessário que a sua previsão não conste do art. 39 da Constituição, que integra o capítulo destinado aos servidores públicos, mas dos capítulos



da Lei Maior especificamente voltados à magistratura e aos membros do *Parquet*.

De outra parte, com o objetivo de se evitarem discussões sobre a natureza da parcela mensal de valorização por tempo de exercício, elimina-se a sua caracterização como parcela indenizatória e explicita-se que o benefício não se sujeita ao teto instituído pelo art. 37, XI, da Constituição.

A matéria foi incluída na Ordem do Dia para a sua discussão, por cinco sessões, conforme previsão regimental, fase que se encerrou em 6 de agosto de 2014.

Nesse período, chegou a receber uma Emenda, de nº 2, que, no entanto, foi arquivada, em virtude da retirada de assinaturas, nos termos do art. 358, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Encerrada a instrução e a discussão, a PEC, entretanto, não chegou a ser colocada em votação e foi arquivada ao final da Legislatura, em 21 de dezembro de 2018.

Em 28 de março de 2019, foi desarquivada, em razão da aprovação do Requerimento nº 201, de 2019, da Senadora Juíza Selma e de outros membros desta Casa.

Desde então, aguardava a sua inclusão na Ordem do Dia, para votação em primeiro turno.

No decorrer do ano de 2022, a PEC nº 63, de 2013, recebeu, com fundamento regimental nos arts. 10, I, e 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 7 de julho de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*, quinze emendas.

A matéria nos foi distribuída para relatar as emendas recebidas e chegou a ser pautada para votação no dia 30 de novembro de 2022.

Entretanto, nessa data, vários Senadores solicitaram que a deliberação da proposição fosse adiada, para que se pudesse ser calculado o seu impacto financeiro, o que não ocorreu até o final da Legislatura e levou ao seu arquivamento definitivo.



Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre propostas de emenda à Constituição.

Do ponto de vista de sua admissibilidade formal, nada temos a objetar, pois entendemos que a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, ou que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa.

Quanto à constitucionalidade material, igualmente, não vislumbramos qualquer impedimento, uma vez que a proposição não se choca com as cláusulas pétreas, sejam as explícitas, previstas no § 4º do art. 60 da Carta, sejam as implícitas.

No tocante ao mérito, repetimos, aqui, o parecer desta Comissão, quando apreciou a PEC nº 63, de 2013:

Quanto ao mérito, é inegável a necessidade da criação de mecanismos que permitam, de um lado, retornar a atratividade das carreiras da magistratura e do Ministério Público e, de outro, enfatizar a sua posição institucional peculiar.

Efetivamente, os magistrados e membros do Ministério Público têm, por imposição constitucional, posição especial no Estado brasileiro.

Inicialmente, trata-se de membros de Poder, de agentes políticos em sentido estrito. Entretanto, diferentemente dos seus congêneres nos Poderes Legislativo e Executivo, não detêm mandato. Pelo contrário, seu papel estatal exige permanência, maturação e organização em carreira.

Ademais, não se confundem com os servidores públicos, na medida em que são agentes do poder político, dotados de autonomia funcional e personificam órgãos estatais fundamentais.

Essa posição *sui generis* tem, necessariamente, reflexos em sua situação remuneratória, inclusive como garantia do exercício do seu papel institucional diferenciado.

Para tal, a solução apresentada pela PEC nº 63, de 2013, é, com certeza, adequada em seus objetivos.

Trata-se de instituir uma vantagem específica para esses agentes públicos, cujo desenho equaciona não apenas as necessidades de distinguir a atividade da magistratura e do Ministério Público, como a



demanda de instituir um diferencial entre os seus membros, de conformidade com a experiência que possuem.

Ou seja, busca-se enfatizar o papel de juízes, procuradores e promotores e, ao mesmo tempo, permitir premiar a experiência acumulada por eles individualmente.

Assim, a parcela também ostenta a virtude de constituir atrativo para estas carreiras imprescindíveis ao Estado de Direito; desde logo, quando aprovada, servirá de estímulo àqueles que, nos tempos atuais, estão na iminência de abandonar estas magistraturas em prol de horizontes remuneratórios menos estreitos. E, em seguida, à nova geração, que precisa de estímulo para compor as fileiras destas carreiras tão pródigas em ônus e responsabilidades.

Com relação às emendas apresentadas que estendem a vantagem que a proposição pretende instituir a outros agentes públicos, cabe registrar a pertinência da preocupação apresentada por seus ilustres autores com a necessidade de valorização das diversas categorias que são delas objeto.

Trata-se, indiscutivelmente, de servidores públicos que exercem funções fundamentais e que merecem todas as nossas homenagens.

Entretanto, impõe-se, aqui, manter as motivações que levaram os eminentes autores da PEC nº 63, de 2013, a apresentá-la e a CCJ a aprová-la.

Assim, não cabe, na presente proposta, que se destina a agentes políticos do Estado, estendê-la aos servidores públicos, em sentido estrito, cujo tratamento deve ocorrer em norma própria, a ser apresentada e debatida posteriormente.

Apresentamos, como ressalva, a necessidade de estender a vantagem proposta na PEC nº 10, de 2023, aos membros da Advocacia Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal (arts. 131 e 132 da CF), aqui incluindo, por necessária isonomia, os integrantes das carreiras jurídicas de todos os Poderes, e aos membros da Defensoria Pública (arts. 134 e 135 da CF) visto que, assim como os membros do Ministério Público (arts. 127 a 130 da CF), possuem *status* constitucional e exercem funções essenciais à Justiça, o que leva ao acolhimento integral das Emendas nºs 2, 3, 8, 16, e 25 e acolhimento parcial das Emendas nºs 20, 23, 27 e 29.

Tendo em vista a necessidade de assegurar o respeito às normas referentes às finanças públicas, prevê-se que, para os Advogados Públicos e



demais carreiras jurídicas, a vantagem somente será deferida desde que haja previsão orçamentária para fazer frente à despesa e decisão do respectivo Poder.

Sobre a Emenda nº 20, é importante aduzir que ela prevê a extensão da vantagem instituída pela PEC nº 10, de 2023, aos procuradores municipais. Ocorre que o texto constitucional não faz menção expressa aos procuradores municipais quando trata da advocacia pública como função essencial à Justiça. A Emenda faz menção a julgados do STF no sentido da necessidade do reconhecimento dos procuradores municipais, todavia, entendemos que o debate sobre a inserção dos procuradores municipais no texto constitucional deve preceder à extensão de vantagens remuneratórias a esses servidores públicos. Por essa razão, acolhemos a Emenda na parte referente aos membros da Advocacia Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Registramos, ademais, que as Emendas nºs 23 e 27, do Senador Weverton, visa a criar a condicionante de dedicação exclusiva ao setor público, vedado o exercício de advocacia privada, para que magistrados, membros do Ministério Público, Advogados Públicos e Defensores Públicos possam ter direito à vantagem criada pela PEC nº 10, de 2023. Na verdade, em face da vedação constitucional de exercer a advocacia privada imposta a magistrados (art. 95, parágrafo único, II, IV e V, da CF), ministros e conselheiros das Cortes de Contas (arts. 73, §§ 3º e 4º e 75 da CF) e membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, alínea *b* da CF), a Emenda deveria ser endereçada apenas aos membros da Advocacia Pública e da Defensoria Pública. No mérito, concordamos com a proposta que visa a assegurar a isonomia de tratamento aos agentes públicos a serem beneficiados pela vantagem criada.

Além disso, também estamos explicitando que a vantagem instituída pela proposição abrange os Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, o que leva ao acolhimento da Emenda nº 21, e que deverá ser contado, para fins do pagamento do adicional, o tempo de serviço em atividades não-jurídicas que são exigidas para ingresso na magistratura, para dar isonomia de tratamento com os magistrados não togados da Justiça Militar.

Com relação à Emenda nº 7, opinamos pela sua rejeição, uma vez que a instituição da avaliação lá prevista vai de encontro aos objetivos da proposição.

Já no tocante à Emenda nº 19, opinamos por sua aprovação, convencidos pelo argumento manejado por seu autor no sentido de que se



institua não a parcela de valorização pelo tempo de atividade jurídica, mas, sim, parcela compensatória em razão da disponibilidade e dedicação, já que os membros das categorias beneficiadas se dedicam de forma integral às suas funções institucionais, permanecendo em disponibilidade, até mesmo, durante os finais de semana e feriados com o objetivo de cumprir adequadamente o relevante múnus que exercem, sem que para isso façam jus a qualquer contrapartida pelo trabalho extraordinário, já que são agentes políticos e, portanto, não submetidos a jornada.

Em síntese, manifestamo-nos pelo acolhimento integral das Emendas nºs 2, 3, 8, 16, 19, 21, e 25; acolhimento parcial das Emendas nºs 20, 23, 27 e 29; e rejeição das demais.

Ademais, cabe explicitar que a parcela compensatória mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Advogados Públicos e Ministros e Conselheiros das Cortes de Contas substitui quaisquer vantagens que estejam sendo pagas a seus beneficiários sob o fundamento de adicional de tempo de serviço, para evitar qualquer forma de *bis in idem* em seu pagamento.

Na mesma linha, propomos que se deixe explícito que a vantagem que se institui tem a sua implantação dependente da existência de disponibilidade orçamentária em cada caso, bem como o atendimento às exigências pertinentes de controle dos gastos públicos.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2023, quanto aos aspectos constitucionais, de mérito e regimentais, bem como pelo acolhimento integral das Emendas nºs 2, 3, 8, 16, 19, 21, e 25, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 20, 23, 27 e 29, e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte substitutivo:



EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2023**

Altera a Constituição Federal para instituir a parcela compensatória mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, membros do Ministério Público, Ministros e Conselheiros das Cortes de Contas, Advogados Públicos, integrantes das carreiras jurídicas e Defensores Públicos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações, renomeando o parágrafo único do seu art. 132 como § 1º:

“**Art. 39**.....

.....

§ 4º Ressalvado o disposto nos arts. 73, § 3º; 75, I; 93, §§ 1º e 2º; 128, §§ 7º e 8º; 131, §§ 4º e 5º; 132, §§ 2º e 3º; 134, §§ 5º e 6º; e 135, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

.....” (NR)

“**Art. 40**.....

.....

§ 23. A parcela compensatória mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados dos magistrados, membros do Ministério Público, Ministros e Conselheiros das Cortes de Contas, Advogados Públicos, integrantes das carreiras jurídicas e Defensores Públicos integrará os respectivos proventos de aposentadoria e a pensão de seus



dependentes, independentemente de contribuição e do regime previdenciário, custeada pelo órgão a que pertencer o agente público.” (NR)

“**Art. 73.**

.....

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, inclusive o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 93, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

.....” (NR)

“**Art. 75.** Aplicam-se:

I – o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 93, aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios;

II – as normas estabelecidas nesta seção, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

.....” (NR)

“**Art. 93.**

.....

§ 1º Os magistrados fazem jus a parcela compensatória mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§ 2º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 1º, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério Público, na Defensoria Pública, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia, bem como em outras atividades profissionais, no caso em que sejam requisito constitucional para o ingresso na magistratura.” (NR)

“**Art. 128.**.....

.....



§ 7º Os membros do Ministério Público fazem jus a parcela compensatória mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§ 8º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 7º, aquela decorrente do exercício no Ministério Público, na magistratura, na Defensoria Pública, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

“Art. 131.

§ 4º Os servidores das carreiras da instituição de que trata este artigo, bem como das carreiras jurídicas de qualquer dos Poderes da União, que, por previsão constitucional ou das respectivas leis de regência, sejam impedidos ou optem por não exercer a advocacia privada, poderão, por decisão do respectivo Poder em cada caso, fazer jus a parcela compensatória mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento, desde que haja previsão orçamentária para fazer frente à despesa.

§ 5º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 4º, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério Público, na Defensoria Pública, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

“Art. 132.

§ 2º Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, bem como os integrantes das carreiras jurídicas de qualquer dos Poderes desses entes federados, que, por previsão constitucional ou das respectivas leis de regência, sejam impedidos ou optem por não exercer a advocacia privada, poderão, por decisão do respectivo Poder em cada caso, fazer jus a parcela compensatória mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento, desde que haja previsão orçamentária para fazer frente à despesa.

§ 3º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 2º, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério Público, na



Defensoria Pública, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

“**Art. 134.**

.....
§ 5º Os Defensores Públicos fazem jus a parcela compensatória mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§ 6º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 5º, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério Público, na Defensoria Pública, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

“**Art. 135.** Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e IV deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º, ressalvado o disposto no art. 134, §§ 5º e 6º.” (NR)

Art. 2º É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela compensatória mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, membros do Ministério Público, Ministros e Conselheiros das Cortes de Contas, Advogados Públicos, integrantes das carreiras jurídicas de todos os Poderes e Defensores Públicos.

Parágrafo único. A parcela compensatória mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, membros do Ministério Público, Ministros e Conselheiros das Cortes de Contas, Advogados Públicos, integrantes das carreiras jurídicas de todos os Poderes e Defensores Públicos substitui quaisquer vantagens que estejam sendo pagas a seus beneficiários sob o fundamento de adicional de tempo de serviço.

Art. 3º A parcela compensatória mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados dos magistrados, membros do Ministério Público, Ministros e Conselheiros das Cortes de Contas, Advogados Públicos, integrantes das carreiras jurídicas e Defensores Públicos é devida aos agentes públicos aposentados na data da publicação desta Emenda Constitucional, bem como aos seus pensionistas em gozo do benefício nesta mesma data, independentemente do regime previdenciário aplicado, custeada pelo órgão a que pertencia o agente público.



Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir desta data, observado o disposto no parágrafo único e vedado o pagamento de valores retroativos.

Parágrafo único. A implantação da vantagem de que trata esta Emenda Constitucional depende da edição de ato do Poder ou órgão autônomo respectivo, demonstrando a existência de dotação orçamentária suficiente e o cumprimento das normas constitucionais e legais referentes às finanças públicas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

